

**RESOLUÇÃO Nº 001/2005-MP/PGJ-CGMP, de 10 DE JANEIRO de 2005.**

*Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atuação nas áreas de defesa da infância e da juventude e da família, medidas visando a correta aplicação dos preceitos contidos no art.33 da Lei 8.069/90, que trata da guarda judicial da criança e adolescente.*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, pelo art. 10, XII e art. 17, IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados);

**CONSIDERANDO** que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm direito a ser preparados plenamente para viver uma vida individual na sociedade e ser educados no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público promover a implementação legal, assegurando a efetiva proteção integral e o atendimento digno e absolutamente prioritário à criança e ao adolescente;

**CONSIDERANDO** que a CF/88 e a Lei nº 8.069/90 priorizam a permanência da criança ou adolescente no seio da família natural, mas não olvidam a necessidade de em casos específicos haver a colocação em família substituta, em qualquer de suas formas, prevendo o instituto da GUARDA como hipótese mais simples;

**CONSIDERANDO** que o Poder Familiar, por inúmeras circunstâncias, nem sempre pode ser exercido pelos genitores biológicos, sendo o Instituto da GUARDA quem vai possibilitar as prerrogativas, como faculdade de exercício, às pessoas que podem deter essa titularidade;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao disciplinar a GUARDA, previu a sua concessão nas ações de Adoção e Tutela, urge observar os casos excepcionais em que a mesma poderá ser concedida, cuja finalidade deverá ser a de atender casos urgentes, situações peculiares ou suprir a eventual falta dos pais ou responsável, de acordo com o estabelecido no art. 28 do mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** que a GUARDA obriga à prestação de assistência material, moral e educacional a ser cumprida no interesse da criança ou adolescente, garantindo-lhes a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, já que limita o poder familiar, conforme o disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a GUARDA não implica em prévia suspensão ou destituição do Poder Familiar, mas reclama procedimento contraditório sempre que houver discordância de qualquer dos genitores e transfere ao guardião, a título precário, os atributos constantes do art. 1.634, I, II, VI e VII do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que o direito PREVIDENCIÁRIO constitui-se uma das conseqüências do instituto da GUARDA e não sua finalidade principal e única;

**CONSIDERANDO** a existência de acordo em ações de Separação Judicial ou Divórcio, no qual a guarda dos filhos é transferida a terceiros, em especial aos avós, com o intuito de auferir, no futuro, benefício previdenciário.

#### **RESOLVEM:**

Art. 1º - **RECOMENDAR** aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atuação nas áreas de defesa da criança e do adolescente e da família, no primeiro grau de jurisdição, em suas respectivas comarcas, que adotem, sempre que necessário, ressalvado o princípio da independência funcional (CF art. 127, § 1º), e sem prejuízo de outras medidas, as seguintes providências:

I – observar que a concessão da guarda é regra nos processos de Adoção e Tutela, podendo ser deferida – fora desses casos – para atender situações peculiares ou suprir a eventual falta dos pais ou responsável;

II – discernir se o caso proposto nas ações de guarda realmente corresponde a uma situação excepcional, com vistas a não atender pleitos cuja finalidade se desvie dos estritos preceitos legais

III – exigir o efetivo respeito ao disposto no art. 33 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a indeferir postulações de guardas somente com o intuito à percepção do benefício previdenciário, pois a situação fática, nesses casos, estará em discrepância com a jurídica, a qual confere ao detentor da guarda, também, a responsabilidade de prestar assistência moral, material e educacional à criança ou adolescente;

IV – atentar para que a guarda pleiteada fora dos casos de adoção e tutela seja deferida por prazo determinado, a ser fixado de acordo com o caso concreto, podendo ser revista ao final do prazo estabelecido.

V – requerer, no curso da ação de guarda, a realização de estudo social do caso por meio de técnicos vinculados às varas da infância e juventude e da família, ou utilizar-se, para tanto, de técnicos de outros órgãos estabelecidos na comarca, manifestando-se, em parecer final, somente após a realização do referido estudo social;

VI – zelar para o não deferimento de guarda a terceiros em processos de Separação Judicial e Divórcio, devendo tal encargo ser objeto de ação própria, salvo a excepcionalidade de se preservar os interesses da criança ou do adolescente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém(PA), em 10 de janeiro de 2005

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça  
**GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**  
Corregedor-Geral do Ministério Público

**FONTE: DOE nº 30.364, de 26/01/2005. C. do Judiciário 2, p. 7.**